

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PMRP Nº 0569/2026-SEMAD-PMRP.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Rondon do Pará;

ÓRGÃO REQUISITANTE: Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará;

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 011/2026 FMS;

PROPONENTE: M. B. Comércio de Material Hospitalar Ltda.

OBJETO: Aquisição de reagentes laboratoriais compatíveis com o equipamento Pentra 60, destinados a atender as necessidades do Laboratório do Hospital Municipal de Rondon do Pará.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE DE FORNECEDOR. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 180/2023. AQUISIÇÃO DE REAGENTES COMPATÍVEIS COM O EQUIPAMENTO PENTRA 60. SISTEMA FECHADO. EXAME DE REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA.

INSTRUMENTOS PROCESSUAIS CONFORMES. RESSALVA OBRIGATÓRIA QUANTO À VALIDADE TEMPORAL DA DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO. I. Caso em exame

1. Processo administrativo para a contratação direta da empresa M. B. Comércio de Material Hospitalar Ltda., no valor global de R\$ 28.411,90, objetivando a aquisição de reagentes hematológicos específicos e exclusivos para o funcionamento do analisador Pentra 60, instalado no Laboratório do Hospital Municipal de Rondon do Pará. A contratação fundamenta-se na inviabilidade de competição decorrente de especificação técnica de sistema fechado da fabricante e do atestado de distribuição exclusiva concedido à proponente.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em aferir a regularidade jurídica do procedimento em face da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 180/2023, examinando especificamente a regularidade formal da instrução processual (Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Minuta de Contrato) e o impacto de a declaração de exclusividade do fabricante possuir validade inferior ao prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses.

III. Razões de decidir

3. A fase preparatória apresenta-se formalmente escorreita, contendo todos os documentos fundamentais exigidos pelo artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelos regulamentos municipais. A justificativa técnica ampara adequadamente o sistema fechado e afasta a viabilidade de fracionamento do objeto, restando comprovada a compatibilidade de preços e a regularidade de habilitação da proponente. Contudo, constata-se que a declaração de exclusividade emitida pela fabricante possui prazo de validade de 6 (seis) meses, vindo a expirar em 17 de junho de 2026, ou seja, durante a execução do pacto.

IV. Dispositivo e tese

4. Parecer opinativo favorável ao prosseguimento da contratação, sob a tese de que "é regular a contratação por inexigibilidade fundada em exclusividade, desde que o órgão gerenciador e a fiscalização controlem a manutenção da condição de distribuidor exclusivo no decorrer da execução contratual, competindo ao fiscal do contrato notificar previamente a contratada para apresentar nova declaração de exclusividade antes do vencimento do documento original, sob pena de rescisão contratual unilateral imediata".

1. RELATÓRIO FACTUAL

O presente processo administrativo visa à formalização de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para a aquisição de reagentes laboratoriais compatíveis com o equipamento hematológico **Pentra 60**, destinado a atender às necessidades urgentes e permanentes do Laboratório do Hospital Municipal de Rondon do Pará, sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde.

A instrução processual teve início com o preenchimento do Documento de Formalização de Demanda nº 037/2026-SMS/PMRP, datado de 14 de abril de 2026, de autoria do Secretário Municipal de Saúde, Sr. **Levi Assis Costa**. No referido expediente, caracterizou-se o objeto da contratação e justificou-se a necessidade do fornecimento contínuo de reagentes como essencial para assegurar diagnósticos rápidos, precisos e seguros, fundamentando as decisões terapêuticas no âmbito hospitalar público.

Sob o aspecto técnico, a pasta de saúde explicitou que o analisador hematológico **Pentra 60**, atualmente em pleno uso no hospital, opera sob a configuração de **sistema fechado**. Essa limitação impõe que os softwares de análise, as engrenagens mecânicas e a parametrização de calibração do aparelho funcionem única e exclusivamente com reagentes da marca **Horiba Instruments Brasil Ltda.**, fabricante original do equipamento. Restou consignado que o uso de reagentes genéricos ou de outras marcas causaria o comprometimento dos resultados dos exames, danos físicos severos ao maquinário público e a perda imediata da garantia e do direito de assistência técnica com o fabricante.

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela equipe de planejamento do órgão demandante, concluindo pela viabilidade técnica e econômica do agrupamento e da contratação por inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição decorrente de padronização tecnológica indispensável. Em complemento, o Termo de Referência especificou detalhadamente o quantitativo e o detalhamento técnico dos reagentes a serem adquiridos, estabelecendo o prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses.

Foram coligidos aos autos a proposta comercial formalizada pela empresa **M. B. Comércio de Material Hospitalar Ltda.**, localizada em Belém, Estado do Pará, no valor total global de **R\$ 28.411,90** (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa centavos), compreendendo reagentes da marca **Horiba** (ABX Basolyse, ABX Cleaner, ABX Eosonofix, ABX Lysebio, ABX Diluente, ABX Minoclair e ABX Diffitrol). Consta, de igual

modo, a Declaração de Exclusividade datada de 17 de dezembro de 2025, emitida pela fabricante **Horiba Instruments Brasil Ltda.**, em que é declarado que a empresa proponente possui exclusividade para a distribuição, comercialização e assistência técnica da marca em todo o Estado do Pará, com validade de 6 (seis) meses contados de sua emissão.

A estimativa de preços e o correspondente mapa de custos foram processados pelo setor de compras. A análise demonstrou a vantajosidade e razoabilidade de preços mediante a comparação com contratações anteriores do próprio município (Contrato nº 20240476, decorrente da Inexigibilidade nº 019/2024 FMS), em que os valores foram mantidos estáveis e sem reajustes inflacionários, bem como por meio de análise comparativa com o Contrato nº 20250031, celebrado pelo Município de Tucumã/PA.

A regularidade fiscal, trabalhista e tributária do fornecedor foi demonstrada por meio das certidões negativas colacionadas, incluindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 27 de maio de 2026, Certidão de Regularidade de Natureza Tributária Estadual válida até 30 de agosto de 2026, Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Estadual válida até 30 de agosto de 2026, Certidão Conjunta Municipal de Belém/PA, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 13 de setembro de 2026.

O Diretor do Departamento de Contabilidade emitiu a Declaração de Crédito Orçamentário e Financeiro, apontando a rubrica correspondente à dotação orçamentária nº 10011030201122107 (Manutenção do Hospital Municipal – Estado), Classificação Econômica 3.3.90.30.00 (Material de Consumo) e Fonte de Recurso 16210000 (Transferência SUS – Governo Estadual), assegurando o saldo financeiro necessário para amparar o compromisso contratual. O Secretário de Saúde emitiu autorização para abertura do processo, que foi autuado e processado pelo Agente de Contratação, Sr. **Alberto Abreu Araujo**.

Ao final, foram lavrados a justificativa de inexigibilidade, a razão de escolha do fornecedor e a minuta do contrato a ser celebrado. Na data de 12 de maio de 2026, o Agente de Contratação, amparado no artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Municipal nº 180/2023, encaminhou o processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise de controle prévio de legalidade e emissão de parecer sobre a contratação por inexigibilidade de licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA – DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DIREITO À SAÚDE

A presente contratação direta, cuja pretensão cinge-se à obtenção de reagentes laboratoriais essenciais para a realização de análises clínicas no Hospital Municipal de Rondon do Pará, possui direta e inafastável repercussão na órbita dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

O artigo 196 da Carta da República estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que tenham como escopo a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde pública.

Sobre o alcance do preceito do direito à saúde, destaca-se que a prestação de serviços assistenciais e laboratoriais compõe o núcleo indissociável das ações de promoção e recuperação promovidas pelo Sistema Único de Saúde. A disponibilização de exames hematológicos precisos no Laboratório do Hospital Municipal é indispensável para amparar diagnósticos médicos rápidos, que por sua vez orientam tratamentos adequados e salvaguardam a integridade física e a vida dos cidadãos atendidos pela rede pública.

A execução e a gestão dos serviços de saúde pública competem de modo direto ao Município de Rondon do Pará. Trata-se de competência administrativa comum fixada pelo artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, corroborada pelo artigo 30, inciso VII, que encarrega expressamente o ente municipal de prestar serviços de atendimento à saúde da população local. Nesse dice, a atuação da Secretaria Municipal de Saúde, amparada pelas verbas de transferência de saúde do governo estadual, cumpre à risca o mandamento constitucional de fomento da infraestrutura assistencial.

Outrossim, no plano administrativo, a continuidade na prestação do serviço de exames laboratoriais hospitalares impõe-se de maneira cogente, em virtude do princípio da continuidade do serviço público essencial. O hospital municipal de atendimento emergencial e ambulatorial não pode sofrer descontinuidade ou paralisação pela carência de insumos mínimos de diagnósticos, sob pena de restar caracterizada ofensa ao princípio da eficiência consagrado no artigo 37, *caput*, do texto constitucional.

Embora o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleça, como regra rígida para as aquisições da administração pública, a obrigação de realizar licitação

pública, o próprio dispositivo excepciona essa diretriz ao autorizar que a lei institua casos de contratação direta. A inexigibilidade de licitação surge, portanto, como uma válvula de escape legítima e constitucionalmente chancelada nos casos em que a competição se mostra materialmente inviável, garantindo que o dever de licitar não se degenere em obstáculo formal e desarrazoado para a realização do interesse público e a salvaguarda do próprio direito constitucional à saúde da população.

3. ANÁLISE JURÍDICA – DA INEXIGIBILIDADE POR EXCLUSIVIDADE

A viabilidade de competição e, conseqüentemente, de realização de um certame licitatório comum, pressupõe a existência de pluralidade de soluções, de objetos e de agentes econômicos aptos a ofertarem produtos equivalentes e que consigam satisfazer à necessidade da administração. Nos termos da doutrina majoritária e do magistério pacificado dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça, quando essa pluralidade inexistir por razões materiais ou jurídicas, a competição resta descaracterizada e torna-se inexigível a licitação.

No âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021, o artigo 74, *caput*, prevê que a licitação é inexigível quando se revelar inviável a competição, elencando, em seu inciso I, como hipótese típica e expressa, a contratação direta para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Para a correta aplicação do dispositivo legal, o parágrafo 1º do artigo 74 preceitua que a administração pública deverá comprovar documentalmente a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou qualquer outro documento dotado de idoneidade bastante para demonstrar que o objeto é fornecido exclusivamente pela empresa proponente, vedando-se tão somente a preferência imotivada por marca específica. No caso examinado nos autos, o atestado de exclusividade e distribuição oficial foi devidamente fornecido pelo fabricante original, a empresa **Horiba Instruments Brasil Ltda.**, que confirmou de forma inequívoca que a empresa **M. B. Comércio de Material Hospitalar Ltda.** possui exclusividade absoluta para comercializar os reagentes da linha de hematologia da marca no território paraense.

A exigência do uso de reagentes de marca exclusiva não representa mera preferência subjetiva por marca específica, o que seria repellido pela legislação. Pelo

contrário, trata-se de caso legítimo de **padronização tecnológica** e de **vinculação física**. Conforme demonstrado nos autos, o analisador hematológico Pentra 60 foi estruturado sob o conceito de **sistema fechado**. O *hardware* de análise, os módulos ópticos e os sensores eletrônicos do maquinário público foram projetados para responder de maneira adequada e precisa apenas às reações químicas geradas pelos reagentes patenteados e fabricados pela marca Horiba.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a legalidade das hipóteses de inexigibilidade de licitação fundadas na exclusividade, assentou que a inviabilidade de competição deve ficar adequadamente demonstrada pela comprovação de que o produto possui características técnicas específicas fundamentais para o atendimento do interesse público, inviabilizando que produtos concorrentes genéricos alcancem os mesmos resultados ou que possam ser licitados de forma isonômica.

Sobre esse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é relevante:

Na situação concreta, a substituição dos insumos originais por reagentes genéricos ou de outras marcas concorrentes restaria inviabilizada pelas restrições de *software* do próprio Pentra 60, gerando insegurança diagnóstica e risco de quebra de componentes e tubulações, além de acarretar a invalidação da garantia e assistência técnica devida pelo fabricante.

Portanto, resta juridicamente demonstrada a inviabilidade de competição no caso em tela, estando o procedimento amplamente respaldado nos preceitos do artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no artigo 51 do Decreto Municipal nº 180/2023.

4. ANÁLISE JURÍDICA – REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O adequado processamento das contratações diretas pressupõe o estrito cumprimento de um rito instrutório prévio, denominado fase preparatória, cujos requisitos formais encontram-se descritos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 14 do Decreto Municipal nº 180/2023 do Município de Rondon do Pará. Passa-se à análise detalhada dos artefatos processuais que compõem os autos.

O Documento de Formalização de Demanda nº 037/2026-SMS/PMRP, encartado às fls. 1 e 2, cumpre com precisão as exigências estabelecidas no Anexo VIII do Decreto Municipal nº 180/2023. O documento traz a clara identificação da área técnica requisitante,

a descrição pormenorizada da necessidade pública e a delimitação do objeto, demonstrando o alinhamento da contratação com o Planejamento Anual de Contratações (PCA 2026) aprovado pelo Decreto Municipal nº 005/2026.

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), acostado às fls. 4 a 9, verifica-se plena consonância com o artigo 6º do Anexo II do Decreto Municipal nº 180/2023. A equipe de planejamento realizou fundamentado levantamento de mercado e justificou a inviabilidade técnica de fragmentação ou parcelamento da solução. Ficou robustamente demonstrado que os reagentes pleiteados constituem uma unidade técnica indivisível para o analisador hematológico Pentra 60, configurando o chamado "sistema fechado", cuja quebra de padronização acarretaria incompatibilidade química, prejuízos materiais ao patrimônio público e perda de garantia contratual.

O Termo de Referência (TR), constante das fls. 10 a 16, atende perfeitamente ao disposto no artigo 3º do Anexo III do Decreto Municipal nº 180/2023. O documento define com clareza o objeto, os prazos de entrega e vigência, as obrigações das partes e o modelo de gestão e fiscalização, estabelecendo que a fiscalização caberá à servidora Milena Souza Fonseca e a gestão técnica ao Secretário Municipal de Saúde, Levi Assis Costa, conforme portarias vigentes.

Quanto à pesquisa e justificativa de preço, elemento essencial da instrução processual segundo o artigo 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a área de compras municipal valeu-se dos parâmetros fixados no artigo 17, parágrafo 2º, do Decreto Municipal nº 180/2023. A razoabilidade do preço global de R\$ 28.411,90 restou comprovada por dois critérios complementares: primeiro, mediante a manutenção dos mesmos preços unitários praticados na Inexigibilidade anterior nº 019/2024 FMS do próprio Município (Contrato nº 20240476), o que evidencia estabilidade e ganho econômico; segundo, por meio da análise comparativa direta com o Contrato nº 20250031, firmado pelo Município de Tucumã/PA, cujos preços unitários de referência para os itens de maior impacto revelaram-se superiores aos ofertados pela proponente à Administração de Rondon do Pará.

No tocante à disponibilidade orçamentária, a Diretora do Departamento de Contabilidade emitiu a certidão de fls. 54, certificando a existência de saldo orçamentário suficiente na dotação específica, em fiel cumprimento ao artigo 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, a habilitação e a regularidade fiscal, trabalhista e tributária da empresa proponente, M. B. Comércio de Material Hospitalar Ltda., restaram plenamente atestadas pelas certidões constantes de fls. 41 a 45, confirmando o atendimento ao disposto no artigo 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021. O processo, sob a perspectiva formal da instrução interna, apresenta-se, portanto, hígido e regular.

5. ANÁLISE JURÍDICA – EXAME DA MINUTA DE CONTRATO

A minuta de contrato encartada às fls. 64 a 66 dos autos foi submetida ao crivo desta Assessoria Jurídica com o fim de verificar sua adequação aos preceitos da Nova Lei de Licitações e Contratos e sua conformidade com os demais documentos instrutórios do certame.

O exame do instrumento revela que as cláusulas essenciais obrigatórias previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram devidamente contempladas. A minuta estabelece de forma clara as penalidades aplicáveis (Cláusula Nona), as regras para recebimento provisório e definitivo (Cláusula Décima), as hipóteses de rescisão (Cláusula Décima Primeira) e a indicação dos recursos orçamentários (Cláusula Sexta), preenchendo as exigências dos incisos VIII, XIV, XVI, XVIII e XIX do referido dispositivo legal.

No tocante à Cláusula Primeira, que trata do objeto contratual, constata-se perfeita harmonia com o delimitado no Documento de Formalização de Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. O contrato destina-se estritamente à aquisição dos reagentes laboratoriais compatíveis com o equipamento Pentra 60, restando vedada a inclusão de itens estranhos ao escopo técnico justificado nos autos.

O valor contratual fixado na Cláusula Segunda guarda absoluta identidade com a proposta comercial de fls. 17 e com o mapa de preços da fase interna, totalizando o montante de R\$ 28.411,90 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa centavos), o que afasta qualquer incompatibilidade financeira ou risco de sobrepreço.

Da mesma forma, as condições de pagamento estipuladas na Cláusula Terceira, prevendo o adimplemento em até 30 (trinta) dias posteriores à entrega dos produtos e mediante o ateste do fiscal, guardam simetria com as regras de liquidação descritas no Termo de Referência (TR). A vigência contratual de 12 (doze) meses, fixada na Cláusula Quarta, atende ao disposto no TR e ampara adequadamente o cronograma de

fornecimento parcelado programado pela Secretaria Municipal de Saúde, em observância ao princípio do planejamento. A minuta, sob a perspectiva de sua estrutura interna, reflete com precisão os termos pactuados na fase preparatória, não apresentando vícios ou contradições em relação ao restante do processo administrativo.

6. ANÁLISE JURÍDICA – RESSALVA CRUCIAL: VALIDADE DO ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE

Superado o exame da regularidade dos atos pretéritos, cumpre deduzir ponto de extrema relevância prática e jurídica concernente à manutenção dos pressupostos de validade da própria inexigibilidade ao longo do tempo. Trata-se da análise temporal do documento comprobatório de exclusividade frente ao prazo de vigência contratual projetado.

No exame da Declaração de Exclusividade encartada às fls. 22 do processo administrativo, expedida digitalmente pelo Diretor Geral da fabricante Horiba Instruments Brasil Ltda., constata-se textualmente que o documento foi emitido em 17 de dezembro de 2025, contendo a expressa previsão de que sua validade estende-se pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses contados de sua expedição. Consequentemente, o referido atestado de exclusividade terá sua eficácia jurídica exaurida em **17 de junho de 2026**.

Ocorre que a Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, amparada no item 3.1 do Termo de Referência, fixa o prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura no exercício de 2026. Desse modo, evidencia-se um incontestável descompasso cronológico: a exclusividade comprovada nos autos fenecerá de forma precoce, precisamente no decorrer do primeiro semestre da execução do ajuste, enquanto a avença contratual persistirá em curso por período significativamente superior.

A manutenção da condição de exclusividade é requisito indispensável para a conservação da própria legalidade do contrato de inexigibilidade. O artigo 92, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece como cláusula necessária em todo contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do ajuste, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação ou para a qualificação na contratação direta. Se a exclusividade do fornecedor deixar de existir no plano fático ou não puder ser formalmente atestada no plano documental, desaparece o próprio pressuposto de inviabilidade de competição que

autorizou o afastamento do certame, restabelecendo-se de forma imediata o dever constitucional de licitar.

Diante de tais circunstâncias, esta Assessoria Jurídica fixa **ressalva condicionante obrigatória** ao prosseguimento da contratação, a qual deverá ser formalmente averbada para cumprimento por parte dos órgãos de controle interno do contrato: compete ao Gestor e ao Fiscal do Contrato, valendo-se dos prazos previstos no artigo 54 do Decreto Municipal nº 180/2023, monitorar e notificar formalmente a empresa contratada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do termo final de vigência da declaração (ou seja, até **02 de junho de 2026**), para que apresente nova Declaração de Exclusividade válida e atualizada, emitida pela fabricante Horiba Instruments Brasil Ltda., apta a amparar o restante do período da execução contratual.

A não apresentação do documento renovado pela contratada no prazo assinalado caracterizará descumprimento de obrigação essencial e perda de requisito de habilitação exigido para a contratação direta, ensejando, por consequência direta, a imediata instauração de processo administrativo destinado à extinção unilateral do contrato, com fundamento no artigo 137, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

7. CONCLUSÃO E PARECER OPINATIVO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade que lhe é conferido pelo artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Municipal nº 180/2023 de Rondon do Pará, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à aquisição de reagentes laboratoriais compatíveis com o equipamento Pentra 60, junto à proponente M. B. Comércio de Material Hospitalar Ltda., no valor global de R\$ 28.411,90.

Salienta-se que a presente manifestação favorável encontra-se estritamente vinculada e condicionada ao cumprimento integral da seguinte **ressalva de acompanhamento obrigatório**:

a) O Gestor e o Fiscal do Contrato designados deverão realizar o controle rigoroso do prazo de validade da Declaração de Exclusividade da fabricante Horiba

Instruments Brasil Ltda. (válida originalmente até 17 de junho de 2026), procedendo à prévia notificação formal da empresa contratada, até o dia 02 de junho de 2026, para que apresente documento de exclusividade renovado e com prazo apto a cobrir a integralidade da vigência contratual remanescente, sob pena de imediata rescisão unilateral da avença administrativa, nos termos do artigo 137, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter eminentemente técnico-jurídico e opinativo, não vinculando a decisão do ordenador de despesas, a quem compete avaliar a conveniência e a oportunidade da prática do ato sob o prisma estrito da discricionariedade administrativa.

É o parecer, sob censura.

Rondon do Pará, 26 de maio de 2026.

LUÍS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA 13.880